



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09952/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01258 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **RIVALDO ALVES DA SILVA**
    - 1.2.2. Matrícula: **133.886-2**
    - 1.2.3. Cargo: **Pedagogo B**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.685 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **05/04/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 20/04/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu<sup>1</sup> (fls. 107/109) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 61, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de junho de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 68/72) a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para providenciar novo cálculo para a aposentadoria do servidor, uma vez que o cálculo original não considerou todos os períodos contributivos.

Na primeira análise de defesa (fls. 85/87) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para tomar as seguintes providências:

- a) Retificar a Portaria – A – Nº 978, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II, e III, da EC nº 47/2005. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio da cópia da publicação para esta Corte de Contas para análise;
- b) Retificar os cálculos proventuais com base na regra do Art. 3º, I, II, e III, da EC nº 47/2005.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO